



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/02/2009

Proposição: MP 458/2009

Autor: Senador Renato Casagrande - PSB

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 4º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao artigo 4º da Medida Provisória nº 458, de 2009, a seguinte redação:

Art.4º Não serão passíveis de alienação ou concessão de direito real de uso, nos termos desta Medida Provisória, as ocupações que recaiam sobre áreas:

I- reservadas à administração militar federal e a outras finalidades de interesse público ou social a cargo da União;

II - tradicionalmente ocupadas por população indígena;

III- de florestas públicas, nos termos da Lei no 11.284, de 2 de março de 2006, de unidades de conservação de domínio público ou de interesse para sua criação, conforme regulamento; e

IV- que contenham acessões ou benfeitorias federais.

§1º As áreas ocupadas que abranjam parte ou a totalidade de terrenos de marinha, terrenos marginais ou reservados, seus acrescidos ou outras áreas insuscetíveis de alienação, poderão ser regularizadas mediante outorga de título de concessão de direito real de uso.

§2º As terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos e por povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do território serão regularizadas de acordo com a legislação específica, aplicando-lhes os dispositivos desta Medida Provisória no que couber.

JUSTIFICATIVA:

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/02/2009 às 16:30
FAM/1 estagiário

As terras ocupadas por remanescentes de comunidades de quilombos, assim como aquelas ocupadas por outros povos e comunidades tradicionais, hoje reconhecidas pelo Decreto Federal nº 6.040 de 07 de fevereiro de 2007, não devem ser excluídas do processo de regularização fundiária de terras públicas federais na Amazônia; pelo contrário, devem ser por ele incorporadas e priorizadas. No entanto, não se pode aplicar a essas terras, indiscriminadamente, a regra de titulação individual de lotes até 1500 hectares, como previsto na Medida Provisória, já que esses territórios são geralmente de uso coletivo. Assim sendo, deve-se aplicar a esses casos os dispositivos da legislação específica existente, usando-se os termos desta medida provisória naquilo que for compatível.

Da mesma forma, não há razão para se excluir a possibilidade de alienação ou concessão de direito real de uso de terras públicas situadas em determinados tipos de unidades de conservação que permitem a existência de imóveis privados no seu interior, como é o caso das Áreas de Proteção Ambiental – APAs. Por essa razão, a restrição à alienação de terras públicas deve incidir apenas nos casos de Unidades de Conservação de domínio público.

Assinatura

101
MP-458
Câmara Federal